



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.720056/2013-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.938 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente LIA KUCERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Incabível para fins de dedução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física a pensão alimentícia fixada em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, quando não comprovados, por meio de documentação hábil, os efetivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 10/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$189,79 para saldo de imposto a pagar de R\$12.069,79.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$43.200,00, consignando que, intimada, a contribuinte teria informado não ter como apresentar a documentação solicitada.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 21/8/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 13/9/2013, às fls. 2/26 dos autos, na qual a contribuinte, por intermédio de representante legal, alegou que faria jus a deduzir o valor declarado, indicando a juntada de documentação comprobatória. Quanto à comprovação do pagamento da pensão, aduz que restaria comprovado pelo fato da beneficiária ter informado os rendimentos na declaração de ajuste entregue à RFB.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 48/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente..

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/7/2015 (fl. 56), a contribuinte, em 12/8/2015 (fl. 58), apresentou, por intermédio de seu representante legal, recurso voluntário, às fls. 58/60, no qual alega, em apertado resumo, que:

- o procedimento administrativo albergaria a possibilidade de que o contribuinte faça a prova dos fatos indicados a qualquer tempo.

- não teriam sido considerados os valores que a contribuinte é obrigada a repassar a sua genitora.

-
- repassaria a sua mãe os valores da pensão alimentícia recebida do pai.
 - a mãe teria declarado os valores à RFB, conforme atestaria a cópia da declaração de ajuste juntada, o que se revelaria hábil, no seu entendimento, a comprovar o repasse dos valores.
 - a atualização da pensão judicial teria se dado pelo IGP-M, na forma das disposições do artigo 1.710 do Código Civil.
 - o STJ já teria decidido no sentido de ser desnecessário ajuizamento de ação revisional para cobrança de mera correção monetária.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pelo sujeito passivo em favor de Laurita Carraro Kucera, no montante de R\$43.200,00 (fl.31).

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A decisão recorrida consigna que o sujeito passivo juntou documentação comprobatória da existência de acordo judicial acertando o pagamento da pensão, mas não apresentou provas quanto ao seu efetivo pagamento, conforme trecho a seguir reproduzido:

...

No caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece,

com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível conhecer os termos da obrigação, a exemplo do quantum a ser pago em dinheiro; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e*
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.*

...

Compulsando os autos, observa-se que se limitou a impugnante a apenas acostar os documentos judiciais, onde consta, de fato, a homologação de oferecimento de pagamento de pensão alimentícia em favor da genitora (fls. 22-26), contudo, não se dignou a juntar qualquer comprovação do pagamento, a exemplo das cópias dos depósitos bancários ou qualquer outro documento que permita atestar a efetiva transferência de recursos para a alimentanda.

A ação de interdição da genitora acostada (fls. 14-21) foi movida tão somente em abril de 2013, sendo a pensão homologada pelo Poder Judiciário 12 anos antes, em junho de 2001, e o ano-calendário objeto dos autos 2010.

Diferentemente do que quer crer a impugnante, a legislação tributária exige que a prova da obrigação, com a apresentação do Acordo Homologado Judicialmente e da efetiva transferência dos recursos, seja feita pela alimentante, que naturalmente está pleiteando o direito à dedução do imposto de renda. Assim, não supre tal lacuna documental a alegação de que a sua mãe declarou os valores recebidos.

Mantida a glosa, por falta de comprovação hábil e idônea do pagamento.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, mais uma vez, a recorrente não junta provas quanto ao efetivo pagamento da pensão. Como consignado na decisão de piso, a alegação de que a beneficiária teria declarado esses rendimentos à RFB, ainda que fosse confirmada, não se revelaria hábil a fazer a prova exigida, visto que se discute nestes autos o preenchimento dos requisitos pela recorrente se utilizar da dedução.

Dessa forma, não há reparos a se fazer à decisão do colegiado de primeira instância, a qual adoto e mantenho.

Quanto à atualização do valor da pensão, acordado em R\$1.800,00 em 2001, ainda que a recorrente teça considerações em seu recurso voluntário, observo que a decisão recorrida não abordou a questão, tendo mantido a glosa somente pela ausência de comprovação do efetivo pagamento da pensão declarada.

Processo nº 19985.720056/2013-07
Acórdão n.º **2002-000.938**

S2-C0T2
Fl. 96

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez